



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.004521/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.422 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente HELCIO TRAJANO GADRET
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. O beneficiário dos tratamentos é aquele em nome de quem os recibos foram emitidos, a não ser que dos documentos conste expressamente a indicação de outra pessoa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer as deduções com despesas médicas com os profissionais Marisa Meyohas (R\$ 4.750,00), Antonio José Carneiro (R\$ 180,00) e Neide Maria de Macedo (R\$ 100,00).

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **12-57.894** da 20ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro (1)/RJ (fls. 21 e segs.).

“Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2007, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 7 a 12, em que foi apurada dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 25.505,98.

Em função dessa alteração, foi apurado imposto suplementar de R\$ 6.939,57, acrescido de multa de ofício e juros de mora, perfazendo o crédito total de R\$ 13.308,00.

Após ter sido cientificado da notificação de lançamento de fls. 7 a 12 em 16/11/2009 (fl. 60), o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2 a 5 em 01/12/2009, apresentando os documentos comprobatórios de fls. 15 a 47. “

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“A Fiscalização determinou a glosa de despesas médicas declaradas no total de R\$ 25.505,98.

Segundo o Impugnante, o valor de R\$ 19.535,98 seria relativo ao plano de saúde Golden Cross, mas a Fiscalização teria equivocadamente considerado como valores pagos ao Centro Ortopédico Grajaú Ltda.

Analizando-se a documentação de fls. 34 e 35, observa-se que o valor de R\$ 19.535,98 efetivamente se refere ao plano de saúde Golden Cross e que o Interessado declarou essa importância como Saúde Golden Cross Odonto, utilizando o CNPJ nº 29.362.142/0001-80 (fl. 51). Contudo, apenas a parcela de R\$ 1.773,87 corresponde às mensalidades do Interessado. Os demais valores são relativos à sogra, mãe e esposa do Contribuinte que não foram informadas como suas dependentes na declaração de ajuste anual do exercício 2008.

Nesse tocante, cumpre reportar-se à disciplina do art. 8º, inciso II, § 2º, III, da Lei nº 9.250, de 1995, que estabelece os requisitos para a prova das despesas médicas. Vejamos *in verbis*:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º (...)

§ 2º - O disposto na alínea “a” do inciso II:

I – (...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes; (grifamos)

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Como regra geral, apenas as despesas médicas com o tratamento do Contribuinte e de seus dependentes declarados podem ser abatidas. Com relação, a despesas de plano de saúde de cônjuge, o Perguntas e Respostas IRPF – 2008, possui o entendimento abaixo:

PLANO DE SAÚDE — DECLARAÇÃO EM SEPARADO

355 — O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes. Contudo, na hipótese em que o outro cônjuge ou os filhos constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado no modelo completo, o valor integral pago ao

plano pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano, desde que não seja utilizado como dedução nas declarações do outro cônjuge ou dos filhos.

No caso de apresentação de declaração em separado no modelo simplificado pelo outro cônjuge ou pelos filhos, na qual todas as deduções a que estes teriam direito são substituídas pelo desconto simplificado, a parcela do plano de saúde correspondente ao outro cônjuge ou aos filhos é considerada indedutível na declaração do titular do plano.

Vale ressaltar que a esposa do Interessado apresentou declaração de ajuste anual em separado par o exercício 2008, no modelo simplificado, não existindo, portanto, possibilidade de o Contribuinte abater em sua declaração de ajuste anual o valor de R\$ 2.043,32 relativo ao plano de saúde de seu cônjuge Regina Helena Gadret.

Os valores de plano de saúde relativos à mãe e à sogra do Interessado não podem ser deduzidos, haja vista que as citadas pessoas não são dependentes do Contribuinte no exercício 2008.

Deve ser aceito, porém, o valor de R\$ 1.773,87, relativo às mensalidades do plano de saúde do próprio Contribuinte.

Os pagamentos efetuados a Marisa Meyohas Merenfeld Meseyt (fls. 36 a 44), Neide Maria de Macedo Freire (fl. 46), Antônio José de Vasconcelos Carneiro (fl. 45) e José Roberto Tisi Ferraz (fl. 47) não indicam o beneficiário das despesas médicas, não sendo possível se determinar se correspondem a dispêndios com o tratamento do Interessado ou de terceiros, não informados como seus dependentes na declaração de ajuste anual do exercício de 2008, mas que foram relacionados como seus beneficiários do plano de saúde Golden Cross (fl. 34). Inclusive, o demonstrativo de reembolso de fl. 35, emitido pelo mencionado Plano de Saúde, aponta o reembolso de pagamentos efetuados aos profissionais em questão.

Sem a discriminação dos beneficiários dos serviços médicos/odontológicos prestados pelos profissionais que emitiram os recibos de fls. 36 a 47, não se pode precisar se as despesas correspondiam ao Interessado. Frise-se que o Contribuinte não declarou dependentes para o exercício 2008, só podendo ser deduzidas na declaração de ajuste anual valores de despesas médicas com o seu próprio tratamento.

Isso posto, mantêm-se as glosas de despesas médicas relativas aos profissionais Marisa Meyohas Merenfeld Meseyt (R\$ 4.750,00), Neide Maria de Macedo Freire (R\$ 330,00), Antônio José de Vasconcelos Carneiro (R\$ 650,00) e José Roberto Tisi Ferraz (fl. 240,00).

Com o acolhimento de parte do plano de saúde Golden Cross, no valor de R\$ 1.773,87, deve ser refeita a apuração do resultado final da declaração de ajuste anual do exercício 2008 da forma abaixo:

(...)

Destarte, com base em todo o exposto supra, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE DA IMPUGNAÇÃO, devendo ser alterado o imposto suplementar de R\$ 6.939,57 para R\$ 6.451,76, acrescido de multa de ofício e juros de mora regulamentares. “

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/07/2014, o sujeito passivo interpôs, em 21/08/2014, Recurso Voluntário, fl. 91, sustentando, em apertada síntese, que:

a) recurso parcial, mediante comprovação e identificação dos tratamentos realizados com o próprio recorrente

b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-005.422 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15471.004521/2009-11

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Despesas médicas

Do acima relatado, tem-se que a matéria ora em julgamento cinge-se às glosas das deduções de despesas médicas com os profissionais Marisa Meyohas (R\$ 4.750,00), Antonio José Carneiro (R\$ 650,00) e Neide Maria de Macedo (R\$ 330,00), uma vez que o recorrente não se insurge quanto às demais glosas.

As citadas glosas foram mantidas na DRJ por não conterem os recibos (fls. 36 e segs.) o nome do paciente (beneficiário do serviço).

Quanto a esse aspecto, presume-se ser o beneficiário do tratamento a mesma pessoa que efetuou o pagamento, a não ser que discriminado no recibo de forma diversa ou diante de fundados indícios de fraude, o que pode ser extraído da leitura do art. 97, inciso II, da IN RFB 1.500/2014:

“Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

...

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;”

Além disso, o interessado fez juntar aos autos cópias dos recibos reformulados, contemplando a informação do beneficiário (fls. 93 e segs.).

Verifica-se que, no caso dos profissionais Antonio José Carneiro e Neide Maria de Macedo, os recibos apresentados, não reembolsados, indicam valores inferiores aos valores declarados na DAA original transmitida.

Então, entendo que devem ser restabelecidas as deduções com despesas médicas referentes aos profissionais citados, **nos limites dos recibos não reembolsados apresentados**, quais sejam, Marisa Meyohas (R\$ 4.750,00), Antonio José Carneiro (R\$ 180,00) e Neide Maria de Macedo (R\$ 100,00).

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para restabelecer as deduções com despesas médicas com os profissionais Marisa Meyohas (R\$ 4.750,00), Antonio José Carneiro (R\$ 180,00) e Neide Maria de Macedo (R\$ 100,00).

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque De Brito

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-005.422 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15471.004521/2009-11